APLICAÇÃO DA lei DA INOVAÇÃO na gestão ESTRATÉGICA da advocacia pública: O exemplo do programa de residência jurídica da procuradoria geral do estado do espírito santo (PGE/ES)

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Os órgãos da Administração Pública na Lei da Inovação; 3. O Programa de Residência Jurídica da PGE/ES e sua fundamentação na Lei da Inovação: exemplo de gestão estratégica da advocacia pública. 4. Conclusão; 5. Referências

**RESUMO:** O artigo apresenta o Programa de Residência Jurídica da PGE/ES e as razões pelas quais a sua fundamentação na Lei da Inovação se revela como uma forma eficiente de gestão estratégica da advocacia pública, articulando as atividades teóricas (ensino) e práticas (extensão) com as atividades científicas (pesquisa).

**1. INTRODUÇÃO**

O Estado do Espírito Santo, com a Lei Complementar Estadual nº 897, de 06 de abril de 2018, instituiu o Programa de Residência Jurídica no âmbito da Procuradoria Geral do Estado (PGE/ES).

O grande diferencial do Programa de Residência Jurídica da PGE/ES em relação tanto aos demais Programas de Residência Jurídica, quanto aos Estágios em Pós-graduação, existentes em outras Procuradorias Estaduais, é sua fundamentação na Lei da Inovação (Lei Federal nº 10.973/2004, com as alterações da Lei Federal nº 13.243/2016).

Realmente, as Procuradorias Estaduais, assim como as demais instituições do sistema de justiça (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública), têm organizado Estágios em Pós-graduação, fundamentados na Lei do Estágio (Lei Federal nº 11.788/2008), específicos para graduados em Direito que estejam regularmente matriculados em cursos de pós-graduação nessa mesma área, ou Programas de Residência Jurídica, como treinamento em serviço, com atividades teóricas e práticas, voltado para graduados em Direito, muitas vezes também fundamentados na Lei do Estágio.

Embora desde sua origem o Programa de Residência Jurídica da PGE/ES já tivesse o objetivo claro de propiciar o desenvolvimento de “(...) estudos e pesquisas que resultem em sugestões e respostas às ações das políticas públicas estaduais” (art. 1º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 897/2018), a revelar sua vocação para desenvolver soluções inovadoras para a advocacia pública, a sua fundamentação na Lei da Inovação ficou ainda mais clara com as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 974, de 01 de setembro de 2021.

Neste trabalho, pretende-se apontar os contornos do Programa de Residência Jurídica da PGE/ES e as razões pelas quais a sua fundamentação na Lei da Inovação se revela como uma forma eficiente de gestão estratégica da advocacia pública.

Para tanto, será primeiramente delineado o papel dos órgãos da Administração Pública no desenvolvimento da inovação, podendo ser reconhecidos como Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, desde que tenham por finalidade institucional a realização de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

A partir daí, será apresentada a estruturação do Programa de Residência Jurídica da PGE/ES e o modo como foi possível enquadrá-lo na Lei da Inovação, com a qualificação da Escola Superior da PGE/ES, incumbida da gestão do Programa, como ICT e como escola de governo, o que levou à implementação da Pós-graduação *lato sensu* em Direito do Estado e Advocacia Pública como parte relevante do Programa. Mais do que isso, será apresentado como o Programa dotou a PGE/ES de instrumentos para realizar uma gestão estratégica da advocacia pública, articulando as atividades teóricas (ensino) e práticas (extensão) com as atividades científicas (pesquisa).

**2. OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA LEI DA INOVAÇÃO**

A Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei da Inovação), editada com fundamento nos arts. 218 e 219 da Constituição Federal para dispor sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, foi significativamente alterada pela Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

Isso porque o incentivo à inovação pelo Estado ganhou uma nova modelagem com o advento da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que (i)tornou competência comum entre os entes federados proporcionar meios de acesso à inovação (art. 23, inc. V, da Constituição Federal); (ii) incluiu a inovação como matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, inc. IX, da Constituição Federal); (iii) passou a admitir no orçamento a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, para atender projetos no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação (art. 167, §º, da Constituição Federal); (iv) colocou a inovação, ao lado do desenvolvimento científico e tecnológico, como área a ser incrementada no Sistema Único de Saúde (art. 200, inc. V, da Constituição Federal); (v) passou a prever expressamente que as atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público (art. 213, § 2º, da Constituição Federal); (vi) inseriu a inovação, ao lado do desenvolvimento científico, da pesquisa, e da capacitação científica e tecnológica, como área a ser promovida e incentivada pelo Estado (art. 218 da Constituição Federal); (vii) estabeleceu a possibilidade de serem firmados instrumentos de cooperação entre a Administração Pública com entidades públicas ou privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário (art. 219-A da Constituição Federal).

Assim, diante dessa reforma constitucional, a Lei Federal nº 13.243/2016, cujo processo legislativo se iniciou bem antes, acabou sendo o “(...) resultado de um processo de cerca de cinco anos de discussões entre atores do Sistema Nacional de Inovação (SNI) nos âmbitos das Comissões de Ciência e Tecnologia da Câmara e do Senado” (RAUEN, 2016, p. 21).

O próprio conceito de “inovação” foi redimensionado na Lei da Inovação, que passou a contar com a seguinte conceituação: “introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho” (art. 2º, inc. IV, da Lei da Inovação, com a redação dada pela Lei nº 13.243/2016).

Em comparação com a redação original do dispositivo, o acréscimo da parte final trouxe com clareza que há inovação, também, quando se melhora, em termos de qualidade ou desempenho, produtos, serviços ou processos já existentes:

|  |  |
| --- | --- |
| Redação originária da Lei da Inovação | Redação da Lei Federal nº 13.243/2016 |
| Art. 2º (...)IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços; (...) | Art. 2º (...)IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; (...) |

Mais do que isso, o conceito de “Instituição Científica e Tecnológica – ICT” foi ampliado para “Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT”, que passou a ser conceituada como “órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos” (art. 2º, inc. V, da Lei de Incentivo à Inovação, com a redação dada pela Lei nº 13.243/2016).

Como se vê, além de se admitir a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como ICT, o que foi celebrado, por abranger importantes instituições “(...) que produzem pesquisa e geram inovações de grande impacto nacional, como as organizações sociais” (RAUEN, 2016, p. 25), uma outra alteração importante foi feita: em decorrência do acréscimo da “inovação” na identificação da ICT e do novo conceito adotado para inovação na lei, também se incluiu, na parte final do dispositivo, o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos como finalidade que pode ser considerada missão institucional para fins de qualificação como ICT:

|  |  |
| --- | --- |
| Redação originária da Lei da Inovação | Redação da Lei Federal nº 13.243/2016 |
| Art. 2º (...)V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; (...) | Art. 2º (...)V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; (...) |

Tais alterações da Lei da Inovação, aqui enfatizadas, são importantes porque se situam na dimensão da inovação que muito se aplica à Administração Pública, qual seja, a *inovação organizacional,* que compreende a implementação de novas práticas, processos, estruturas ou técnicas que resultem em ganho de desempenho (Birkinshaw, HAMEL e MOL, 2008, p. 828), ou seja, a adoção de soluções inovadoras para lidar com os desafios cotidianos do exercício da função administrativa.

Assim, para além da realização de pesquisas de caráter científico ou tecnológico, que são, sem dúvidas, fontes importantíssimas de inovação, o desenvolvimento de soluções inovadoras pela Administração Pública, relacionadas à melhoria do desempenho das funções administrativas na consecução das finalidades públicas, também caracteriza inovação.

É nesse sentido que a aplicação da Lei da Inovação se tornou possível na estruturação do Programa de Residência Jurídica da PGE/ES.

**3. O Programa de Residência Jurídica da PGE/ES e sua fundamentação na Lei da Inovação: exemplo de gestão estratégica da advocacia pública**

A Lei Complementar Estadual nº 897, de 06 de abril de 2018,[[1]](#footnote-1) instituiu o Programa de Residência Jurídica no âmbito da PGE/ES como um programa de aperfeiçoamento profissional (art. 1º), voltado para graduados em Direito que estivessem matriculados em cursos de pós-graduação (*stricto sensu* ou *lato sensu*) nessa mesma área ou egressos da graduação há no máximo 5 (cinco) anos, “(...) interessados em aprimorar o conhecimento adquirido, bem como desenvolver seus estudos e pesquisas que resultem em sugestões e respostas às ações das políticas públicas estaduais” (art. 2º), com “(...) atividades teóricas (ensino) e práticas (extensão), no auxílio e assessoramento aos Procuradores do Estado no desempenho de suas atribuições institucionais” (art. 3º), incumbindo-se à Escola Superior da PGE/ES a gestão do Programa, segundo regulamento expedido pelo Conselho Superior da PGE/ES (art. 4º).

Para os Residentes Jurídicos se previu o pagamento de uma bolsa mensal correspondente à capacitação de 30 (trinta) horas semanais, com duração de até 12 (doze) meses, prorrogáveis, uma vez, por igual período (art. 5º).

No início do Programa a bolsa era diferenciada de acordo com a categoria do Residente Jurídico, se matriculado em curso de pós-graduação (Bolsa Residente Jurídico Estudantil) ou se egresso da graduação há no máximo 5 (cinco) anos (Bolsa Residente Jurídico Profissional) (art. 5º), sendo os Residentes Jurídicos selecionados por meio de processo seletivo (art. 6º) e admitidos mediante celebração de contrato, com as cláusulas estabelecidas na lei (art. 7º).

Os Residentes Jurídicos, acompanhados e supervisionados por Procuradores do Estado (art. 8º), deveriam entregar, até 6 (seis) meses após o término da residência, trabalho de pesquisa acadêmica, envolvendo estudo de caso (art. 9º).

Na realização das atividades práticas, os Residentes Jurídicos auxiliam os Procuradores do Estado no desempenho de suas atribuições, não podendo atuar nas atividades finalísticas da PGE/ES (art. 10), estando sujeitos às normas disciplinares e correicionais estabelecidas para os servidores públicos estaduais (art. 11).

Ao final de sua participação no Programa, o Residente Jurídico receberia um Certificado de Aperfeiçoamento Profissional (art. 12).

Esse era o quadro normativo do Programa de Residência Jurídica da PGE/ES quando de sua criação, que veio a ser regulamentado pela Resolução do Conselho da PGE/ES nº 303/2018.[[2]](#footnote-2)

Aliás, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6693 (Rel. Min. Rosa Weber, j. 27/09/2021), ajuizada pelo Procurador Geral da República contra a Lei Complementar Estadual nº 897/2018 e a Resolução do Conselho da PGE/ES nº 303/2018, que regulamentou o Programa, declarou a constitucionalidade de tais atos normativos, em acórdão assim implementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LC Nº 987/2018 (*rectius: LC Nº 897/2018*), DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E RESOLUÇÃO PGR/ES Nº 303/2018 (*rectius: RESOLUÇÃO PGE/ES Nº 303/2018*). NORMAS QUE INSTITUEM E REGULAMENTAM O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SUPOSTA ATRIBUIÇÃO A PARTICULARES DE ATIVIDADES TÍPICAS DE AGENTES ESTATAIS. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PREDOMINANTEMENTE EDUCATIVO. PROGRAMA DESTINADO À FORMAÇÃO COMPLEMENTAR E À PREPARAÇÃO TÉCNICA DOS RESIDENTES PARA O FUTURO INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO, ASSIM COMO AO DESENVOLVIMENTO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS ATRAVÉS DO ESTUDO DE PRÁTICAS QUE CONTRIBUAM PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MEDIANTE PROCESSO SELETIVO IMPESSOAL E OBJETIVO. PRECEDENTES.

1. Esta Suprema Corte reconhece a possibilidade da instituição de programas de residência jurídica, no âmbito de órgãos e entidades da Administração Pública, destinados a bacharéis em direito e à estudantes inscritos em programas de pós-graduação que objetivam desenvolver as capacidades e conhecimentos técnicos necessários ao ingresso no mercado de trabalho. Precedentes: ADI 5477, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 29.03.2021; ADI 5803, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2019; e, ADI 6520, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, julgado em 17.8.2020.

2. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente.

Seja como for, ainda antes do julgamento dessa ADI 6693, com a implantação do Programa de Residência Jurídica da PGE/ES em 2019, ainda em fase experimental, logo se percebeu a necessidade de se aprimorá-lo para o cumprimento daquilo que, desde sua concepção, sempre foi seu objetivo primordial: qualificar o desempenho das atividades da PGE/ES no exercício de seu mister constitucional de exercer com exclusividade a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado (art. 132 da Constituição Federal).

É por isso que em 2021 a lei instituidora do Programa foi alterada pela Lei Complementar Estadual nº 974, de 01 de setembro de 2021,[[3]](#footnote-3) para tornar evidente a fundamentação do Programa na Lei da Inovação.

Assim é que na descrição dos objetivos do Programa já se indicou, claramente, o intuito de se promover inovação organizacional no desempenho das atividades da PGE/ES, mediante: (i) promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica dos profissionais da área jurídica; (ii) promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, com o fomento da pesquisa básica ou aplicada de caráter científico na área jurídica e de políticas públicas; (iii) o desenvolvimento de novos serviços e processos de trabalho na área jurídica e de políticas públicas (nova redação do art. 1º, par. ún., da Lei Complementar Estadual nº 897/2018).

De outra parte, eliminou-se a distinção entre Residente Jurídico Estudantil e Residente Jurídico Profissional, ampliando-se a possibilidade de ingresso no Programa para bacharéis em Direito egressos de cursos de graduação há no máximo 10 (dez) anos (nova redação do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 897/2018).

Além das atividades teóricas (ensino) e práticas (extensão), foram incluídas atividades científicas (pesquisa) para os Residentes Jurídicos (nova redação do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 897/2018).

A gestão do Programa permaneceu na Escola Superior da PGE/ES, que ganhou autonomia para expedir o seu regulamento, sujeito apenas à aprovação pelo Conselho Superior da PGE/ES (nova redação do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 897/2018).

A concessão de bolsas foi reformulada, não havendo mais a distinção entre Bolsa Residente Jurídico Estudantil e Bolsa Residente Jurídico Profissional, estabelecendo-se nova designação, mais apropriada, de “bolsa de estímulo à inovação”, mantendo-se a exigência de cumprimento de 30 (trinta) horas semanais, mas com permanência no Programa agora fixada em 24 (vinte e quatro) meses, sem possibilidade de prorrogação (nova redação do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 897/2018).

Manteve-se a exigência de processo seletivo para ingresso no Programa (nova redação do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 897/2018), excluindo-se a admissão mediante celebração de contrato, prevendo-se somente as hipóteses de desligamento do Programa (nova redação do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 897/2018).

No mais, outras três alterações merecem registro.

Ao invés de se exigir a entrega de trabalho de pesquisa acadêmica, envolvendo estudo de caso, 6 (seis) meses após o término da residência, agora se exige, ao término da participação no Programa, a entrega de artigo científico ou trabalho de pesquisa acadêmica (nova redação do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 897/2018).

Ademais, o certificado de participação no Programa não é mais um Certificado de Aperfeiçoamento Profissional, mas, sim, um Certificado de Conclusão (nova redação do art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 897/2018).

Uma novidade importante foi a autorização legislativa para que fosse criada uma Pós-graduação *lato sensu* no Programa de Residência Jurídica da PGE/ES, mediante aprovação do Conselho Estadual de Educação, com previsão expressa de admissibilidade de servidores públicos estaduais, a caracterizar a Escola da PGE/ES como uma escola de governo (novo art. 13-A da Lei Complementar Estadual nº 897/2018).

A Pós-graduação *lato sensu* do Programa foi regulamentada pela Portaria ESPGE nº 02, de 23 de setembro de 2021,[[4]](#footnote-4) na área “Direito do Estado e Advocacia Pública”, tendo por finalidade formar especialistas nessa área e trazendo objetivos específicos bem alinhados ao desenvolvimento da inovação organizacional da PGE/ES:

Art. 1º O Programa de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito do Estado e Advocacia

Pública da ESPGE/ES tem por finalidade formar especialistas em Direito do Estado e Advocacia Pública, tendo como objetivos específicos:

I – proporcionar continuidade ao processo de formação qualificada e continuada dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo e residentes jurídicos, podendo ser estendida à comunidade jurídica em geral;

II – potencializar a capacidade de compreensão e de aplicação de novos conhecimentos;

III – potencializar as capacidades técnicas dos discentes, em face de uma realidade social cada vez mais complexa, que requer formação e atualização permanentes;

IV – instituir espaço de reflexão e de pesquisa sobre o Direito do Estado e Advocacia Pública;

V – oportunizar aos discentes o acesso a conhecimentos atualizados na área de Direito do Estado, com vistas à otimização e ao aperfeiçoamento das suas atividades técnicas e institucionais, integrando teoria e prática;

VI – fomentar a produção do conhecimento científico sobre o Direito do Estado e Advocacia Pública, preparando os discentes para desenvolver, com pensamento crítico-reflexivo, pesquisas e avaliações de interesse da PGE/ES e da sociedade capixaba, contribuindo para o diagnóstico e a construção de novas políticas institucionais que permitam a otimização e agilização dos processos de trabalho;

VII – promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, com o fomento da pesquisa básica ou aplicada de caráter científico na área jurídica e de políticas públicas.

Vale ressaltar que desde a edição do Regulamento do Programa de Residência Jurídica da PGE/ES, trazido pela Resolução do Conselho da PGE/ES nº 303/2018, já se desenhava esse interesse de se direcionar as atividades científicas (pesquisa) para as áreas de interesse institucional da PGE/ES, com a possibilidade de os Residentes Jurídicos participarem de projetos especiais de pesquisa, em substituição à entrega do artigo científico ao final de sua participação no Programa:

Art. 15 - A atividade de pesquisa desenvolvida pelos residentes que estiverem cursando Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-doutorado poderá ser substituída, a critério da Administração e caso haja interesse dos residentes jurídicos, pela sua participação em projeto de pesquisa desenvolvido por membros do corpo docente da ESPGE.

§ 1º - Os projetos de pesquisa deverão versar sobre temas previamente estabelecidos pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Estado, tendo em vista o interesse da PGE/ES no desenvolvimento de capacitação profissional no âmbito da Procuradoria e de material de consulta e modelos de peças para utilização pelos Procuradores do Estado.

§ 2º - Os integrantes do corpo docente que tiverem interesse em realizar pesquisa relacionada aos temas divulgados nos termos do parágrafo anterior deverão elaborar os projetos de pesquisa respectivos, que serão submetidos à avaliação conjunta da ESPGE e do Procurador-Geral do Estado.

§ 3º - O deferimento das propostas deverá ter em consideração, dentre outros critérios:

I - a disponibilidade de residentes vinculados a Cursos de Especialização, Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado;

II - a relevância do tema para o desenvolvimento das atividades profissionais dos Procuradores do Estado;

III - a atratividade das entregas oferecidas, o desenvolvimento de capacitação profissional no âmbito da Procuradoria e a confecção de material de consulta e modelos de peças para utilização pelos Procuradores do Estado;

IV - a formação acadêmica e a experiência profissional dos proponentes.

§ 4º - Aprovada a pesquisa, poderá(ão) ser disponibilizado(s) para a sua realização mais de um residente vinculado a programas de Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado, desde que justificado pelo proponente.

§ 5º - Havendo interesse dos pesquisadores, a pesquisa poderá ser registrada, mediante celebração de convênio, junto às instituições de ensino a que se encontram vinculados.

§ 6º - As atividades de pesquisa deverão ser realizadas fora dos horários definidos no artigo 18 desta Resolução.

Essas disposições do Regulamento continuam em vigor, pois em consonância com as alterações promovidas na Lei Complementar Estadual nº 897/2918 pela Lei Complementar Estadual nº 974/2021, que continua admitindo a entrega de trabalho de pesquisa em substituição ao artigo científico ao término da participação no Programa (nova redação do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 897/2018).

Nesse contexto, o Programa de Residência Jurídica dotou a PGE/ES de instrumentos para realizar uma gestão estratégica da advocacia pública, na medida em que entrelaça as atividades teóricas (ensino) e práticas (extensão) com as atividades científicas (pesquisa).

Com efeito, o Conselho da PGE/ES está situado na direção superior da PGE/ES, junto com o Procurador Geral (que o preside) e com a Corregedoria Geral (art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 88/1996, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 666/2012),[[5]](#footnote-5) de modo que a alta gestão da PGE/ES, ao definir os temas que poderão suscitar a realização de pesquisa, direciona os esforços das atividades científicas realizadas no Programa.

Nesse sentido, a partir das necessidades que vão sendo percebidas pela alta gestão da PGE/ES para melhorar o desempenho das atividades próprias da advocacia pública, vão sendo indicados os temas de interesse para o desenvolvimento das pesquisas no Programa, em um ciclo virtuoso de atualização permanente desses temas, porque as necessidades são sempre situadas historicamente: as necessidades de hoje não são as mesmas de amanhã.

Além disso, ao se tornar uma escola de governo, a Escola Superior da PGE/ES deixou de atender apenas os Residentes Jurídicos, pois passou a oferecer aos servidores públicos estaduais a Pós-graduação *lato sensu* em Direito do Estado e Advocacia Pública, em um processo de formação qualificada e continuada, criando um ambiente adequado para o desenvolvimento de soluções inovadoras na Administração Pública.

O Programa de Residência Jurídica da PGE/ES, portanto, não se trata apenas de uma capacitação profissional mediante treinamento em serviço dos Residentes Jurídicos, exercida no assessoramento dos Procuradores do Estado, exatamente porque é fundamentado na Lei da Inovação.

É bem verdade que a capacitação profissional realizada mediante treinamento em serviço, típica dos Estágios em Pós-graduação e adotada também em Programas de Residência Jurídica, com fundamento na Lei do Estágio (Lei Federal nº 11.788/2008), tem trazido bons resultados e vem sendo amplamente utilizada pelas instituições do sistema de justiça, sobretudo após o Supremo Tribunal Federal ter firmado sua jurisprudência no sentido de sua constitucionalidade.[[6]](#footnote-6)

Tanto que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 439, de 07/01/2022,[[7]](#footnote-7) autorizando os tribunais a instituir Programas de Residência Jurídica com essa modelagem:

Art. 1º Os tribunais ficam autorizados a instituir Programas de Residência Jurídica, objetivando proporcionar o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça.

§ 1º A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinado a bacharéis em Direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos.

§ 2º A Residência Jurídica consiste no treinamento em serviço, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos magistrados e servidores do Poder Judiciário no desempenho de suas atribuições institucionais.

§ 3º Os Programas de Residência poderão ter jornada de estágio máxima de 30 (trinta) horas semanais e duração de até 36 (trinta e seis) meses, não gerando vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública.

Entretanto, o Programa de Residência Jurídica da PGE/ES, fundamentado na Lei da Inovação, envolve o estímulo permanente do desenvolvimento de soluções inovadoras para o exercício da advocacia pública, reveladas nas atividades práticas desempenhadas pelos Residentes Jurídicos, sob supervisão e orientação dos Procuradores do Estado, que só são possíveis pelo aprofundamento teórico realizado na Pós-graduação *lato sensu* em Direito do Estado e Advocacia Pública, ambiente em que se promove o desenvolvimento científico e a inovação.

**4. CONCLUSÃO**

Em razão de todo o exposto, indica-se, conclusivamente, a seguinte proposição:

Embora os Programas de Residência Jurídica fundamentados na Lei de Estágio (Lei Federal nº 11.788/2008) contribuam para a melhoria do desempenho das atividades das Procuradorias Estaduais, com o assessoramento dos Procuradores do Estado sendo realizado pelos Residentes Jurídicos, a estruturação de tais Programas seguindo-se o marco legal da Lei da Inovação (Lei Federal nº 10.973/2004, com as alterações da Lei Federal nº 13.243/2016) tem a possibilidade de aumentar significativamente a eficiência, a eficácia e a efetividade da atuação finalística das Procuradorias Estaduais, por envolver o estímulo permanente do desenvolvimento de soluções inovadoras para o exercício da advocacia pública.

## **5. REFERÊNCIAS**

BIRKINSHAW, Julian; HAMEL, Gary; MOL, Michael J. Management Innovation. *Academy of Management Review,* v. 33, n. 4, oct./2018, p. 825-845. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5465/AMR.2008.34421969>>. Acesso em 28 maio 2023.

RAUEN, Cristiane Vianna. O novo marco legal da inovação no Brasil: o que muda na relação ICT-Empresa? *Radar: tecnologia, produção e comércio exterior,* Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA,n. 43, fev./2016, p. 21-35. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6051/1/Radar_n43_novo.pdf>. Acesso em 28 ago. 2023.

1. Disponível em: <https://conslegis.es.gov.br/HandlersConsulta/DownloadArquivo.ashx?idDoc=35736&tipoDoc=1> [↑](#footnote-ref-1)
2. Disponível em: <https://pge.es.gov.br/Media/pge/docs/Resolu%C3%A7%C3%B5es%20CPGE/2018/resolu%C3%A7%C3%A3o.CPGE.303-2018%20-%20Resid%C3%AAncia%20Jur%C3%ADdica%20-%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CPGE%20-%20Regulamento%20-%20ALT%20304.docx> [↑](#footnote-ref-2)
3. Disponível em: <https://conslegis.es.gov.br/HandlersConsulta/DownloadArquivo.ashx?idDoc=40645&tipoDoc=0> [↑](#footnote-ref-3)
4. Disponível em: <https://pge.es.gov.br/Media/pge/docs/ESPGE/Pos-graduacao/ESPGE%20-%20Regulamento%20p%C3%B3s-gradua%C3%A7%C3%A3o.pdf> [↑](#footnote-ref-4)
5. Disponível em: <https://pge.es.gov.br/Media/pge/docs/Leis_PGE/LEI%20COMPLEMENTAR%2088-96%20atualizada.pdf> [↑](#footnote-ref-5)
6. Além da já mencionada ADI 6693 (Rel. Min. Rosa Weber, j. 27/09/2021), que declarou a constitucionalidade dos atos normativos do Estado do Espírito Santo que instituíram e regulamentaram o Programa de Residência Jurídica, o tema foi apreciado no julgamento das ADIs 5752 (Rel. Min., j), 5477 (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 29/03/2021), 5803 (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18/12/2019), 6520 (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 17/08/2020). [↑](#footnote-ref-6)
7. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4303#:~:text=%C2%A7%201o%20A%20Resid%C3%AAncia,m%C3%A1ximo%205%20(cinco)%20anos>. [↑](#footnote-ref-7)